

DECRETO GOVERNAMENTAL

em

atividades destinadas a prevenir a produção de resíduos biodegradáveis, regras pormenorizadas para as atividades de gestão de resíduos relacionadas com resíduos biodegradáveis e regras para a classificação do composto produzido a partir de biorresíduos

Nos termos da autorização concedida pela Secção 88.º, n.º 1, pontos 28 e 29, da Lei CLXXXV de 2012, relativa aos resíduos, e no que diz respeito à Secção 20.º, com base na autorização concedida ao abrigo da Secção 31.º, n.º 1, alínea a), alínea a), alínea a), da Lei CXXX de 2010, relativa à legislação, e atuando no âmbito das suas funções previstas no Artigo 15.º, n.º 1, da Lei Fundamental, o Governo estabelece o seguinte:

1. Âmbito de aplicação

Secção 1

- (1) O presente regulamento diz respeito
- a) à prevenção da produção de resíduos biodegradáveis,
 - b) aos resíduos biodegradáveis
 - c) aos resíduos estabilizados,
 - d) aos resíduos mistos,
 - e) ao resíduo de fermentação,
 - f) ao composto,
 - g) à compostagem doméstica e comunitária,
 - h) à compostagem no local,
 - i) aos bioplásticos compostáveis,
 - j) aos auxiliares tecnológicos para compostagem no local,
 - k) à estabilização,
 - l) à produção de biogás,
 - m) aos auxiliares tecnológicos para a produção de biogás, e
 - n) ao fim do estatuto de resíduo dos resíduos biodegradáveis.
- (2) O presente regulamento não se aplica a
- a) a eliminação biológica de formações geológicas contaminadas ou de solos contaminados escavados num processo de remediação,
 - b) resíduos de superfície e subsuperfície das culturas formadas durante as atividades agrícolas e silvícolas,
 - c) biogás formado naturalmente no aterro, e

- d) resíduos de óleos e gorduras alimentares abrangidos pelo regime de responsabilidade alargada do produtor.

2. Definições

Secção 2

Para efeitos do presente Decreto, entende-se por:

1. *subproduto animal*: subprodutos animais na aceção do Artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais);
2. *produtos derivados*: são produtos derivados de subprodutos animais, na aceção do Artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais);
3. *biogás*: mistura de metano, dióxido de carbono e vestígios de gases, formada durante a degradação anaeróbia de uma substância biodegradável;
4. *produção de biogás*: uma operação de valorização em que os materiais ou resíduos biodegradáveis são degradados em condições controladas, em ambiente anaeróbio, com a utilização de microrganismos, resultando na formação de biogás e resíduos de fermentação em consequência da degradação;
5. *tratamento biológico*: produção de biogás, pré-tratamento de resíduos verdes, compostagem e estabilização;
6. *área de pré-tratamento*: um local ou área com proteção técnica, que faz parte do local utilizado para a preparação do tratamento biológico e onde se inicia o tratamento de resíduos biodegradáveis;
7. *fermentação residual*: resíduos sólidos ou líquidos gerados durante a produção de biogás;
8. *desperdício alimentar*: resíduos alimentares, tal como definidos no Anexo 1 do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo dessa diretiva, e aos géneros alimentícios — na aceção do Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece os princípios e requisitos gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios — que se tornaram resíduos;
9. *compostagem doméstica*: transformação para uso próprio de resíduos verdes e de resíduos verdes de cozinha ou de outra matéria orgânica de origem vegetal, nos imóveis em que são produzidos ou no qual são produzidos, ou no território de outra propriedade de compostagem doméstica, a fim de fornecer nutrientes às instalações, pelo que o tratamento resulta na formação de composto doméstico;
10. *higienização*: minimizar a forma vegetativa dos micróbios infecciosos nos resíduos biodegradáveis, a fim de excluir a infeção;

11. *composto*: resíduos nos termos do *Anexo 1* bem como materiais semelhantes ao húmus com elevado teor de matéria orgânica, tal como definidos em legislação separada, produzidos a partir de resíduos verdes domésticos e de resíduos verdes de cozinha, com recurso a auxiliares tecnológicos, durante a compostagem doméstica e comunitária ou no local, e que deixaram de ser resíduos;
12. *unidade de compostagem*: um lote de resíduos biodegradáveis e de auxiliares tecnológicos tratados de forma uniforme de acordo com a tecnologia aplicada, na sequência de operações de pré-tratamento;
13. *lote de compostagem*: composto da mesma unidade de compostagem;
14. *resíduos biodegradáveis abrangidos por uma concessão*: os resíduos vegetais verdes biodegradáveis, provenientes de um jardim ou parque, e abrangidos por uma concessão ao abrigo da Lei relativa aos resíduos, bem como os resíduos verdes e alimentares de cozinha tratados como resíduos semelhantes aos resíduos domésticos gerados por um utilizador imobiliário doméstico ou (não empresarial), ou os resíduos verdes e alimentares de cozinha gerados por um proprietário imobiliário (organização económica) que não seja um operador, em conformidade com o decreto ministerial que estabelece regras de saúde animal para subprodutos animais não destinados ao consumo humano;
15. *desperdícios alimentares de cozinha*: alimentos de cozinha e alimentos destinados ao consumo humano em agregados familiares, que se tenham transformado em resíduos e que não sejam considerados resíduos verdes de cozinha;
16. *desperdícios verdes de cozinha*: os resíduos vegetais de cozinha provenientes de habitações são considerados resíduos verdes de cozinha, quando os resíduos vegetais de cozinha contêm resíduos vegetais e de frutas crus, pó de café (excluindo filtros, cápsulas e outros materiais de embalagem), folhas de chá (sem saco nem outro material de embalagem), especiarias, ervas aromáticas, cascas de ovos;
17. *recolha comunitária*: recolha seletiva de resíduos verdes e de resíduos verdes de cozinha num local próximo de edifícios residenciais, por uma comunidade de utilizadores imobiliários (pessoas singulares) que vivem num conjunto de edifícios residenciais;
18. *compostagem comunitária*: compostagem doméstica onde o pré-tratamento da compostagem, da compostagem e da utilização do composto é efetuado conjuntamente por condomínios, cooperativas de habitação ou pequenas comunidades;
19. *intensidade respiratória*: consumo de oxigénio do teor de matéria orgânica dos resíduos biodegradáveis [mg O₂/g matéria seca];
20. *composto de produto certificado*: resíduos de acordo com *Anexo 1* bem como produtos fertilizantes e de melhoria do solo que já não se encontram no estado de resíduos e são adequados para utilização agrícola, tal como previsto na autorização; tais substâncias fertilizantes semelhantes ao húmus e que melhoram o solo são produzidas através de compostagem no local com recurso a auxiliares tecnológicos, ricas em nutrientes vegetais, com elevado teor de matéria orgânica, e são autorizadas a ser comercializadas nos termos do decreto ministerial relativo à autorização, armazenagem, comercialização e utilização de produtos de reforço do rendimento;
21. *sistema de compostagem aberto*: tecnologia de compostagem utilizada no local de compostagem, em que a unidade de compostagem está em contacto direto com o ar e a unidade de compostagem não está coberta por elementos técnicos ou arquitetónicos;
22. *estabilização*: uma operação de pré-tratamento em que a biodegradabilidade dos resíduos mistos (que contenham resíduos biodegradáveis) é reduzida pelas combinações necessárias de processos mecânicos e biológicos, resultando numa redução da intensidade respiratória e na criação de resíduos estabilizados que satisfaçam as condições de higiene, cuja intensidade respiratória (AT4) seja inferior a 10 mg O₂/g matéria seca;

23. *resíduos estabilizados*: substância derivada do tratamento mecânico-biológico de biorresíduos impróprios para compostagem ou biodegradação anaeróbia, caso em que, após estabilização, a intensidade respiratória (AT4) após 4 dias seja inferior a 10 mg O₂/g, e a intensidade da respiração dinâmica é inferior a 1 000 mg O₂/kg vs * h;
24. *compostagem no local*: a operação de valorização num local de compostagem em que os resíduos biodegradáveis e os auxiliares tecnológicos adicionados são degradados por processos biológicos autotérmicos e termofílicos por meio de microrganismos e outros organismos vivos na presença de oxigénio e, conseqüentemente, é formado um composto com componentes orgânicos e inorgânicos biologicamente estáveis e agentes patogénicos cuja concentração no composto não exceda os valores especificados em *Anexo 2*;
25. *bioplásticos adequados para compostagem no local*: resíduos de plástico, marcados ou certificados para biodegradação, que cumpram a norma MSZ EN 13432 ou uma solução técnica equivalente e possam, para além da compostagem no local, ser utilizados na produção de biogás, se recolhidos juntamente com resíduos alimentares de cozinha;
26. *sistema de compostagem fechado*: tecnologia de compostagem utilizada no local de compostagem, em que o processo de compostagem é realizado numa unidade fechada com a utilização de elementos técnicos ou arquitetónicos.

3. Regras relativas à prevenção de resíduos biodegradáveis

Secção 3

- (1) Sempre que tal seja tecnicamente viável, ambientalmente benéfico e economicamente adequado, a matéria orgânica à base de plantas deve ser sujeita a compostagem doméstica ou comunitária.
- (2) O composto em conformidade com as regras do presente decreto pode ser tido em conta para cumprir o valor-alvo previsto na Decisão de Execução (UE) 2019/1004 da Comissão, de 7 de junho de 2019, que estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre resíduos, em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão de Execução C(2012) 2384 da Comissão.
- (3) Pelo menos de cinco em cinco anos, a concessionária recolhe dados sobre a quantidade e a utilização do composto gerado através de compostagem doméstica ou comunitária.
- (4) A sensibilização e a educação da população para a prevenção da produção de resíduos biodegradáveis serão implementadas com a ajuda do Programa Nacional de Prevenção do Desperdício Alimentar. Este programa, que é operado pelo Gabinete Nacional de Segurança da Cadeia Alimentar (NÉBIH), contribuirá para a causa com uma série de palestras em todo o país, sob o título «Maradék nélkül» («Sem Resíduos»), a fim de permitir que a Hungria alcance o Objetivo n.º 12.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas até 2030.

4. Regras relativas à recolha seletiva de resíduos biodegradáveis

Secção 4

- (1) Os resíduos biodegradáveis são recolhidos pelo detentor dos resíduos, a título voluntário, no local de produção de resíduos, num contentor de recolha de resíduos destinado exclusivamente a este fim e de uma forma que não ponha em perigo o ambiente.

(2) No âmbito das suas atividades referidas no n.º 9, a empresa concessionária deve fornecer ao detentor de resíduos um contentor específico para a recolha de resíduos verdes de cozinha e de resíduos alimentares de cozinha.

(3) Para o transporte e controlo dos resíduos alimentares de cozinha, aplicam-se as disposições pertinentes do decreto ministerial que estabelece regras de sanidade animal aplicáveis aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano se a transformação for efetuada numa unidade de biogás ou de compostagem. No que diz respeito aos resíduos biodegradáveis abrangidos por uma concessão, os requisitos para a emissão de um documento comercial, tal como previsto no decreto ministerial que estabelece as regras de sanidade animal aplicáveis aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, não se aplicam à receção e receção por parte dos agregados familiares.

(4) É proibido utilizar resíduos alimentares recolhidos separadamente das habitações para fins de alimentação animal e o licenciado não tem o direito de os utilizar direta ou indiretamente.

(5) A recolha, o transporte e o controlo dos resíduos alimentares provenientes de organizações económicas, quando processados numa unidade de biogás e compostagem, são efetuados em conformidade com as disposições pertinentes do decreto ministerial que estabelece regras de sanidade animal aplicáveis aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

(6) O método e a frequência da receção, recolha e transporte dos resíduos biodegradáveis abrangidos por uma concessão são determinados pela empresa concessionária.

(7) A recolha e o transporte de resíduos biodegradáveis abrangidos pela concessão podem ser efetuados com uma licença de gestão de resíduos.

(8) O detentor dos resíduos deve assegurar que os resíduos biodegradáveis fornecidos à empresa concessionária não contêm quaisquer outros resíduos, incluindo materiais de embalagem e materiais estranhos.

(9) A empresa concessionária deve assegurar as condições de recolha seletiva ao abrigo do presente decreto, sempre que técnica e profissionalmente exequível. A empresa concessionária fornece principalmente recolha porta a porta se não implicar custos económicos desproporcionados. A empresa concessionária deve estabelecer pontos de recolha de resíduos numa dimensão que corresponda ao número de residentes, onde a recolha porta a porta não esteja disponível.

(10) Não obstante as disposições do Decreto do Governo sobre as regras que regem a conceção e o funcionamento de determinadas instalações de gestão de resíduos, a empresa concessionária designa o estaleiro de recolha de resíduos que é explorado pela empresa concessionária ou por um subcontratante da concessão como ponto de recolha de resíduos.

Secção 5

Os resíduos biodegradáveis que contenham substâncias enumeradas nos Anexos I e II do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes não podem ser sujeitos a compostagem e não podem ser convertidos em resíduos de fermentação.

5. Regras relativas à recolha seletiva de resíduos verdes e de resíduos verdes de cozinha a nível comunitário

Secção 6

Se os resíduos verdes e os resíduos verdes de cozinha não puderem ser utilizados de qualquer outra forma, tal como definido na Secção 8, os resíduos verdes recolhidos seletivamente e os resíduos verdes de cozinha devem ser utilizados principalmente por compostagem no local ou produção de biogás e, em último recurso, devem ser utilizados através da valorização energética numa central elétrica de biomassa.

Secção 7

(1) A recolha comunitária pode ser realizada numa área determinada pela empresa concessionária e acordada com a comunidade local ou numa área privada mantida pela comunidade residencial, mas apenas num local designado dentro do imóvel.

(2) O livre acesso ao local de recolha da comunidade, mesmo para os deficientes, deve ser assegurado continuamente.

(3) A recolha comunitária pode ser efetuada sem autorização de gestão de resíduos.

(4) Não devem ser depositados resíduos verdes que contenham componentes perigosos no ponto de recolha comunitária, plástico não certificado para biodegradabilidade em condições de compostagem doméstica e resíduos que não sejam resíduos verdes e resíduos verdes de cozinha.

(5) O proprietário do imóvel ou uma pessoa que tenha sido mandatada, num acordo escrito, pela comunidade ou pela comunidade residencial deve prever o seguinte:

- a) a limpeza e manutenção do local de recolha comunitária, bem como a disponibilização do pessoal e das condições materiais necessárias, e
- b) a instalação, no local, de um painel de informação que especifique as condições de utilização.

(6) O proprietário do imóvel envolvido na recolha ou a pessoa autorizada pelo proprietário deve notificar a empresa concessionária da atividade de recolha comunitária, no momento em que se determina a localização da área fechada, antes do início e depois do término da recolha comunitária.

6. Regras relativas à compostagem doméstica, à compostagem comunitária e à compostagem no local

Secção 8

(1) Os requisitos físicos, químicos e biológicos aplicáveis aos compostos para utilização não agrícola são especificados no Anexo 2.

(2) O proprietário do imóvel que é utilizado para compostagem é responsável pela implementação das tarefas de compostagem da comunidade e domiciliar.

(3) A execução das tarefas de compostagem a nível comunitário referidas no n.º 2 deve ser gerida na comunidade através de uma pessoa ou organização nomeada pela comunidade ou através de uma pessoa ou organização mandatada por um acordo escrito da comunidade.

(4) A pessoa ou entidade a que se refere o n.º 3 deve encarregar-se de:

- a) a limpeza e manutenção do local de recolha e a disponibilização do pessoal e das condições materiais necessários;
- b) a instalação, no local, do painel de informações que especifica as condições de utilização;
- c) a utilização de composto formado;
- d) os dados relativos à quantidade e utilização do composto produzido, que devem ser fornecidos à concessionária da forma por esta prescrita.

(5) A compostagem doméstica ou comunitária não pode ser utilizada para o tratamento de subprodutos animais e produtos derivados ou plásticos não certificados para biodegradabilidade em condições de compostagem doméstica.

(6) Os resíduos verdes que contenham componentes perigosos e resíduos que não sejam resíduos verdes não podem ser utilizados na compostagem doméstica e comunitária.

Secção 9

(1) A compostagem no local só pode ser efetuada com uma licença de gestão de resíduos para valorização, devendo ser efetuada num local de compostagem através de uma operação de valorização R3c especificada no decreto ministerial que enumera as operações de eliminação e valorização relacionadas com a gestão de resíduos.

(2) Para a compostagem no local a partir de resíduos biodegradáveis, os tipos de resíduos e auxiliares de transformação mencionados no *Anexo 1*, assim como os tipos de resíduos que podem ser utilizados como auxiliares tecnológicos, podem ser utilizados.

(3) As lamas de depuração podem ser utilizadas durante a compostagem no local, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no Decreto do Governo relativo às regras de utilização e gestão agrícola das águas residuais e das lamas de depuração, e exista uma licença de gestão de resíduos emitida em conformidade com o Decreto do Governo relativo ao registo e autorização oficial das atividades de gestão de resíduos.

(4) Os bioplásticos compostáveis só podem ser sujeitos a tratamento durante a compostagem no local.

Secção 10

(1) As regras técnicas para a compostagem no local, a estabilização e a produção de biogás, bem como as condições técnicas e operacionais necessárias para a compostagem no local, são especificadas no *Anexo 3*.

(2) Os resíduos biodegradáveis, incluindo os bioplásticos que podem ser tratados através de compostagem no local, devem ser armazenados separadamente de quaisquer outros resíduos e materiais na zona de pré-tratamento até ao início da compostagem.

(3) A preparação para a compostagem de resíduos biodegradáveis, incluindo os bioplásticos que podem ser tratados através de compostagem no local, deve ser iniciada na área de pré-tratamento. Os resíduos devem, em seguida, ser transferidos para a área de compostagem, a fim de proceder a um tratamento posterior.

(4) A compostagem no local na zona de compostagem deve ser efetuada

- a) num sistema de compostagem aberto,
- b) num sistema de compostagem fechado, ou
- c) numa combinação de unidades em conformidade com o ponto (a) e (b).

(5) Os resíduos biodegradáveis, incluindo os bioplásticos que podem ser tratados através de compostagem no local, devem ser dispostos numa unidade de compostagem na área de compostagem, em função do sistema de compostagem selecionado.

(6) Os dados recolhidos pelo organismo de inspeção da cadeia alimentar (conforme prescrito pelo decreto ministerial que estabelece as regras de sanidade animal aplicáveis aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano) sobre a quantidade de resíduos alimentares — que podem ser classificados como subprodutos animais transferidos ou recebidos para transformação — podem ser tidos em conta para efeitos do número-alvo de reciclagem, no caso de transformação, na verificação do cumprimento do objetivo.

7. Regras de estabilização

Secção 11

(1) Os tipos de resíduos e auxiliares tecnológicos que podem ser utilizados para o tratamento biológico e a estabilização, bem como os tipos de resíduos que podem ser utilizados como auxiliares tecnológicos, são especificados no *Anexo 1*.

(2) Para a estabilização, apenas os resíduos enumerados no *Anexo 1* podem ser utilizados, cujo tratamento biológico pode ser efetuado com uma licença de gestão de resíduos, sob reserva das regras estabelecidas no Decreto Governamental relativo ao registo e autorização oficial das atividades de gestão de resíduos.

(3) Os resíduos estabilizados resultantes da estabilização só podem ser utilizados para operações de valorização ou eliminação, tal como determinado pela autoridade de gestão de resíduos.

(4) A estabilização deve ser efetuada numa zona com pavimento sólido.

(5) Durante a exploração de um aterro, os resíduos estabilizados podem ser utilizados como camada de cobertura ou podem ser utilizados para a sua recultivação como nivelamento ou camada de cobertura como parte da camada final superior, em conformidade com o Decreto Ministerial relativo a determinadas regras e condições relativas à deposição de resíduos e aos aterros, podendo os resíduos estabilizados ser utilizados na medida descrita nas orientações técnicas de proteção e tecnologia, tendo em conta as melhores abordagens disponíveis para prevenir e reduzir a poluição ambiental, tal como definido na licença de gestão de resíduos para eliminação. Em maior medida, os biorresíduos estabilizados não devem ser utilizados para fins de valorização durante a exploração do aterro.

(6) A quantidade de resíduos estabilizados que podem ser utilizados na recultivação de um aterro não pode exceder 500 toneladas por hectare de matéria seca.

(7) As condições técnicas necessárias para a estabilização são especificadas no *Anexo 3*.

8. Regras para a produção de biogás

Secção 12

(1) Se os resíduos biodegradáveis forem transportados para uma unidade de biogás, a produção de biogás com uma licença de gestão de resíduos pode ser efetuada através de uma operação de valorização R3, tal como definida no decreto ministerial que enumera as operações de eliminação e valorização relacionadas com a gestão de resíduos.

(2) O estabelecimento, a autorização e a exploração de uma unidade de biogás que também processe subprodutos animais estão sujeitos ao Decreto Ministerial que estabelece regras de sanidade animal aplicáveis aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, ao Artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (Regulamento relativo aos subprodutos animais) e ao Anexo V do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho o Parlamento Europeu e o Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que diz respeito a determinadas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo dessa diretiva (a seguir designado por: Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão;

(3) Para a produção de biogás a partir de resíduos biodegradáveis, os tipos de resíduos mencionados no *Anexo 1*, podem ser utilizados bioplásticos adequados para compostagem no local.

(4) A produção de biogás a partir de resíduos biodegradáveis numa unidade de biogás pode ser realizada através de uma

a) húmido, ou

b) seco

processo de fermentação.

(5) As condições técnicas necessárias para a produção de biogás são especificadas no *Anexo 3*.

(6) Os dados recolhidos pelo organismo de inspeção da cadeia alimentar (conforme prescrito pelo decreto ministerial que estabelece as regras de sanidade animal aplicáveis aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano) sobre a quantidade de resíduos alimentares — que podem ser classificados como subprodutos animais transferidos ou recebidos para transformação — podem ser tidos em conta para efeitos do número-alvo de reciclagem, no caso de transformação, na verificação do cumprimento do objetivo.

9. Regras relativas ao fim do estatuto de resíduo

Secção 13

(1) Em caso de utilização agrícola, o estatuto de resíduo dos resíduos biodegradáveis cessará se os resíduos de compostagem e de fermentação produzidos a partir desses resíduos satisfizerem os requisitos específicos estabelecidos

- a) Decreto Ministerial relativo à autorização, armazenagem, comercialização e utilização de substâncias que aumentam o rendimento e
- b) Regulamento (CE) 2019/1009 que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE.

(2) No caso de utilizações não agrícolas, o estatuto de resíduo dos resíduos biodegradáveis cessará se os resíduos de compostagem e de fermentação produzidos a partir desses resíduos satisfizerem os requisitos especificados no *Anexo 2*.

Secção 14

(1) O composto pode ser entregue pelo operador da unidade de compostagem e os resíduos de fermentação podem ser entregues pelo operador da unidade de biogás a outra pessoa para utilização se o cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 1, da Lei CLXXXV de 2012 relativa aos resíduos, no que diz respeito ao fim do estatuto de resíduo, for confirmado pelo operador através de uma declaração de conformidade nos termos do *Anexo 4*, exceto se o composto ou o resíduo de fermentação for entregue para tratamento posterior no estado de resíduo.

(2) A declaração de conformidade deve ser elaborada por destinatário e por transação, numa base individual.

(3) A declaração de conformidade deve certificar as informações nela contidas até à elaboração da declaração de conformidade seguinte.

(4) O operador referido no n.º 1 deve efetuar dois exemplares da declaração de conformidade, que conservará a primeira cópia como certificado e entregará o duplicado ao utilizador no momento da expedição ou transmiti-lo-á de forma verificável.

(5) A declaração de conformidade deve ser conservada pelo operador e pelo utilizador durante, pelo menos, 5 anos.

Secção 15

(1) No caso de utilizações não agrícolas, a adequação das propriedades físicas, químicas, biológicas e higiénicas-microbiológicas do composto nos termos do presente decreto será verificada pelo operador do local de compostagem através de uma amostra representativa do composto. A amostragem e a preparação das amostras acreditadas devem ser efetuadas com base numa norma.

(2) O composto produzido num local de compostagem deve ser objeto de amostragem por lote de compostagem nos seguintes casos e frequência:

- a) se a capacidade do local de compostagem não exceder 10 000 toneladas/ano de referência de resíduos biodegradáveis, pelo menos uma vez por ano a partir do composto produzido,
- b) se a unidade de compostagem tiver uma capacidade superior a 10 000 toneladas por ano de referência de resíduos biodegradáveis, pelo menos duas vezes por ano a partir do composto produzido, ou
- c) se a tecnologia no local de compostagem mudar.

(3) Os ensaios laboratoriais da amostra de composto devem ser efetuados de acordo com um método normalizado ou equivalente num laboratório acreditado para o ensaio. O relatório de ensaio laboratorial com os resultados do ensaio deve ser conservado durante, pelo menos, 5 anos.

(4) Devem ser efetuados ensaios de poluentes orgânicos sempre que uma ou mais das substâncias utilizadas sejam consideradas substâncias de risco de acordo com o *Anexo 1*.

(5) Se o composto não cumprir os requisitos de fim do estatuto de resíduo estabelecidos no Anexo 2, continuará a ser tratado e classificado como resíduo de acordo com o decreto ministerial relativo à lista de resíduos e, subsequentemente, transferido para um gestor de resíduos titular de uma licença de gestão de resíduos válida ou de uma licença unificada de utilização ambiental.

Secção 16

(1) No caso de utilizações não agrícolas, a adequação das propriedades físicas, químicas, biológicas e higiénicas-microbiológicas do resíduo de fermentação, nos termos do presente decreto, será verificada pelo operador da unidade de biogás através de uma amostra representativa do resíduo de fermentação.

(2) O resíduo de fermentação produzido na unidade de biogás deve ser objeto de amostragem nos seguintes casos e frequência:

- a) se a instalação de biogás tiver uma capacidade não superior a 10 000 toneladas/ano de referência de resíduos biodegradáveis, pelo menos uma vez por ano a partir do resíduo de fermentação resultante,
- b) se a unidade de biogás tiver uma capacidade superior a 10 000 toneladas/ano de referência de resíduos biodegradáveis, pelo menos duas vezes por ano a partir do resíduo de fermentação resultante, ou
- c) se a tecnologia na fábrica de biogás mudar.

(3) Os ensaios laboratoriais da amostra de resíduo de fermentação devem ser realizados de acordo com uma norma num laboratório acreditado para os ensaios. O relatório de ensaio laboratorial com os resultados do ensaio deve ser conservado durante, pelo menos, 5 anos.

(4) Devem ser efetuados ensaios de poluentes orgânicos sempre que uma ou mais das substâncias utilizadas sejam consideradas substâncias de risco de acordo com o *Anexo 1*.

10. Disposições finais

Secção 17

O presente Decreto entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação.

Secção 18

(1) O presente Decreto destina-se ao cumprimento da

- a) Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas.
- b) Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros

(2) O projeto de decreto foi objeto de notificação prévia nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Secção 19

Os que geriram os seus resíduos alimentares antes da entrada em vigor do presente decreto, em conformidade com o disposto no regulamento que estabelece regras de sanidade animal relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano (a seguir designado por: Regulamento), podem prosseguir as suas atividades após a entrada em vigor do presente decreto, em conformidade com as regras desse regulamento.

Secção 20

É revogado o Decreto n.º 23/2003 do Ministério da Proteção do Ambiente e da Gestão da Água, de 29 de dezembro de 2003, relativo ao tratamento dos biorresíduos e aos requisitos técnicos da compostagem.

Viktor Orbán
Primeiro-ministro (assinado)

Tipos de resíduos e auxiliares tecnológicos que podem ser utilizados para tratamento biológico e estabilização e tipos de resíduos que podem ser utilizados como auxiliares tecnológicos

1. Tipos de resíduos que podem ser utilizados para tratamento biológico:

	A		B	C	D
1.	Código de identificação		Descrição do tipo de resíduos	Nota	Substância de risco
2.	número do grupo principal	número do subgrupo			
3.	02		RESÍDUOS DA AGRICULTURA, HORTICULTURA, AQUACULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA, BEM COMO DA PREPARAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES		
4.		02 01	Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca		
5.		02 01 01	lamas de lavagem e limpeza	Apenas lamas que não contenham agentes químicos de limpeza, coagulação ou extração.	
6.		02 01 02	Resíduos de tecidos animais	Exceto tecido ósseo. Sem prejuízo da legislação nacional e da UE em matéria de subprodutos animais.	
7.		02 01 03	Resíduos de tecidos vegetais		
8.		02 01 06	Fezes, urina e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutra local	Por palha estragada entende-se a cama utilizada para embeber as fezes, a urina e o estrume dos animais. Sem prejuízo da legislação nacional e da UE em matéria de subprodutos animais.	
9.		02 01 07	resíduos da silvicultura	Somente madeira não tratada.	
10.		02 02	resíduos da preparação e transformação de carne, peixe e outros alimentos de		

			origem animal		
11.		02 02 01	lamas de lavagem e limpeza		
12.		02 02 02	Resíduos de tecidos animais	Sem prejuízo da legislação nacional e da UE em matéria de subprodutos animais.	
13.		02 02 03	Materiais impróprios para consumo ou processamento	Sem prejuízo da legislação nacional e da UE em matéria de subprodutos animais.	
14.		02 02 04	Lamas do tratamento local de efluentes	Apenas lamas que não contenham agentes químicos de limpeza, coagulação ou extração. Sem prejuízo da legislação nacional e da UE em matéria de subprodutos animais.	
15.		02 03	Resíduos da preparação e processamento de frutas, produtos hortícolas, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; produção de conservas; produção de leveduras e extratos de leveduras, preparação de melaços e fermentação		
16.		02 03 01	Lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação	Apenas lamas que não contenham agentes químicos de limpeza, coagulação ou extração.	
17.		02 03 04	Materiais impróprios para consumo ou processamento	Não foram utilizados agentes de extração.	
18.		02 03 05	Lamas do tratamento local de efluentes	Apenas lamas que não contenham agentes químicos de limpeza, coagulação ou extração.	
19.		02 04	Resíduos do processamento de açúcar		
20.		02 04 03	Lamas do tratamento local de efluentes	Apenas lamas que não contenham agentes químicos de limpeza, coagulação ou extração.	
21.		02 05	Resíduos da indústria de laticínios		
22.		02 05 01	Materiais impróprios para	Sem prejuízo da	

			consumo ou processamento	legislação nacional e da UE em matéria de subprodutos animais.	
23.		02 05 02	Lamas do tratamento local de efluentes	Apenas lamas que não contenham agentes químicos de limpeza, coagulação ou extração. Sem prejuízo da legislação nacional e da UE em matéria de subprodutos animais.	
24.		02 06	Resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria		
25.		02 06 01	Materiais impróprios para consumo ou processamento		
26.		02 06 03	Lamas do tratamento local de efluentes	Apenas lamas que não contenham agentes químicos de limpeza, coagulação ou extração.	
27.		02 07	Resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau)		
28.		02 07 01	Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas		
29.		02 07 02	Resíduos da destilação de bebidas espirituosas		
30.		02 07 04	Materiais impróprios para consumo ou processamento		
31.		02 07 05	Lamas do tratamento local de efluentes	Apenas lamas que não contenham agentes químicos de limpeza, coagulação ou extração.	
32.	03		RESÍDUOS DO PROCESSAMENTO DE MADEIRA E DO FABRICO DE PAINÉIS, MOBILIÁRIO, PASTA PARA PAPEL, PAPEL E CARTÃO		
33.		03 01	Resíduos da transformação da madeira e da produção de tábuas e mobiliário		
34.		03 01 01	Resíduos de casca e cortiça	Apenas madeira não tratada.	
		03 01 05	Serradura, aparas, estacas, madeira, painéis de partículas e folheados, não abrangidas em 03 01 04	Apenas madeira não tratada.	

35.		03 03	Resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão		
36.		03 03 01	casca e desperdícios de madeira		
37.		03 03 07	cortes separados mecanicamente da pasta de papel e cartão	Apenas o resíduo que não contém agentes químicos de tratamento.	
38.		03 03 08	Resíduos da seleção de papel e cartões para reciclagem	Apenas o resíduo que não contém agentes químicos de tratamento.	
39.		03 03 10	Rejeições de fibras e lamas de fibras, enchimentos e revestimentos, provenientes de separação mecânica	Apenas lamas que não contenham agentes químicos de limpeza, coagulação ou extração.	
40.		03 03 11	Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 03 03 10		
41.	04		RESÍDUOS DAS INDÚSTRIAS DO COURO E PRODUTOS DE COURO E TÊXTIL		
42.		04 01	Resíduos da indústria do couro e produtos de couro	Sem prejuízo da legislação nacional e da UE em matéria de subprodutos animais.	
43.		04 01 07	Lamas, especialmente provenientes do tratamento de efluentes, no local, sem crómio	Apenas lamas que não contenham agentes químicos de limpeza, coagulação ou extração.	Sim
44.		04 02	resíduos da indústria têxtil		
45.		04 02 10	Matérias orgânicas de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)		
46.		04 02 20	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 04 02 19		Sim
47.		04 02 21	Resíduos de fibras têxteis não processadas	Apenas natural.	
48.		04 02 22	Resíduos de fibras têxteis processadas	Apenas aqueles que estão isentos de contaminação química.	
49.	15		RESÍDUOS DE EMBALAGENS; ABSORVENTES, PANOS DE LIMPEZA, MATERIAIS FILTRANTES E VESTUÁRIO DE PROTEÇÃO NÃO ESPECIFICADOS DE OUTRO MODO		

50.		15 01	Resíduos de embalagens (incluindo resíduos urbanos biodegradáveis recolhidos seletivamente)		
51.		15 01 01	resíduos de embalagens de papel e cartão	Quando a reciclagem na indústria do papel não for viável ou for necessária para o rácio carbono/azoto dos resíduos biodegradáveis preparados para tratamento.	
52.		15 01 03	resíduos de embalagens de madeira		
53.	16		RESÍDUOS NÃO ESPECIFICADOS DE OUTRO MODO NA LISTA DE RESÍDUOS		
54.		16 03	produtos não conformes e não utilizados		
55.		16 03 06	resíduos orgânicos, não abrangidos em 16 03 05		
56.	19		RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES FORA DO LOCAL DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA PREPARAÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E DE ÁGUA PARA CONSUMO INDUSTRIAL		
57.		19 05	embalagens de tratamento aeróbico de resíduos sólidos		
58.		19 05 03	Composto fora das especificações	A parte do material tratado, que resultou do rastreio final do tratamento de resíduos mecânico-biológicos, e que pode ser reintroduzida neste tratamento para experiências de reestabilização ou para utilização como «inoculante» biológico	
59.		19 06	Resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos		
60.		19 06 04	Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados		Sim

61.		19 06 06	Digerido do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais		
62.		19 08	resíduos de estações de tratamento de águas residuais não especificados de outro modo		Sim
63.		19 08 05	Lamas do tratamento de águas residuais urbanas		Sim
64.		19 08 12	Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 11		Sim
65.		19 08 14	Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 13		Sim
66.		19 09	resíduos da preparação de água destinada ao consumo humano ou de água para uso industrial		
67.		19 09 01	resíduos sólidos de gradagens e filtração primária		Sim
68.		19 09 02	lamas da clarificação da água		
69.		19 09 03	lamas da decarbonatação		
70.	20		RESÍDUOS URBANOS E RESÍDUOS SIMILARES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS INCLUINDO AS FRAÇÕES RECOLHIDAS SELETIVAMENTE	Apenas se for proveniente de um sistema de recolha seletiva.	
71.		20 01	Frações recolhidas seletivamente (exceto 15 01)		
72.		20 01 01	papel e cartão		
73.		20 01 08	Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	Sem prejuízo da legislação nacional e da UE em matéria de subprodutos animais.	
74.		20 01 25	óleos e gorduras comestíveis	Sem prejuízo da legislação nacional e da UE em matéria de subprodutos animais.	
75.		20 01 38	Madeira não abrangida em 20 01 37	Apenas se não forem tratados com produtos químicos (incluindo tingimento, tratamento de superfície).	
76.		20 02	Resíduos de jardins e parques (incluindo resíduos de cemitérios)		
77.		20 02 01	resíduos biodegradáveis	No caso da casca, apenas madeira não tratada. No	

				caso de resíduos de cemitérios recolhidos seletivamente apenas em caso de recepção direta, desde que exista um sistema de recolha seletiva no cemitério e possa ser devidamente verificado que os resíduos estão isentos de matérias estranhas (por exemplo, folhas, fios de flores e coroas de flores, flores de plástico e respetivos componentes).	
78.		20 03	Outros resíduos urbanos e equiparados		
79.		20 03 01	outros resíduos urbanos, incluindo misturas de resíduos urbanos	Depois do pré-tratamento.	Sim
80.		20 03 02	resíduos provenientes dos mercados	Quando o mercado opera um sistema de recolha seletiva.	
81.		20 03 04	lamas de fossa séptica		

2. Auxiliares tecnológicos que podem ser utilizados para a produção de composto e tipos de resíduos que podem ser utilizados como auxiliares tecnológicos:

		A	B
1.	Nome do tipo do adjuvante tecnológico		Normas de qualidade e notas
2.	Grânulos de rochas	a) grânulo de basalto, b) grânulo de alginite, c) grânulos de outras rochas	-
3.	Lamas, sedimentos	lamas e sedimentos naturais, sem adição de solo e sem impurezas, incluindo lamas não contaminadas e lamas da limpeza e drenagem de esgotos	-
4.	Minerais de argila	minerais de argila pura	-
5.	Cal(pedra)	a) grânulo de calcário, b) grânulo de dolomita, c) lamas de cal da fábrica de açúcar, d) carbonato de cálcio não normalizado, e) resíduos de lamas de cal	-
6.	Cinzas provenientes da combustão de biomassa	cinzas vegetais	Até 2 m/m%. Não contendo cinzas volantes com um teor máximo de impurezas

			<p>(mg/kg na matéria seca)</p> <p>a) zinco (Zn): 1 500, b) cobre (Cu): 250, c) crómio (Cr): 250, d) Chumbo (Pb): 100, e) vanádio (V): 100, f) cobalto (Co): 100, g) Níquel (Ni): 100, h) molibdénio (Mo): 20, i) arsénio (As): 20, j) Cádmio (Cd): 8,</p> <p>Não deve conter cinzas volantes</p>
7.	Solo (extraído ou lavado)	solos naturais não contaminados provenientes da construção ou da demolição, lamas provenientes da lavagem de plantas radiculares	<p>Até 15 m/m%.</p> <p>Teor máximo de poluentes (mg/kg de matéria seca):</p> <p>a) arsénio (As): 30, b) chumbo (Pb): 100, c) cádmio (Cd): 1.1, d) crómio (Cr): 90, e) cobre (Cu): 90; f) níquel (Ni): 55, g) mercúrio (Hg): 0,7, h) zinco (Zn): 450, i) hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAH16: naftaleno, flúor, fenantreno, antraceno, fluoroanteno, pireno, benzo[a]antraceno, criseno, benzo[b]fluoroanteno, benzo[k]fluoroanteno, benzo[a]pireno, indeno[1,2,3-cd]pireno, dibenzo[a,h]antraceno, benzo[g, h, i]perileno]: 2, j) teor total de hidrocarbonetos: 200, que só devem ser examinados se houver suspeita de contaminação prévia por hidrocarbonetos ou se a formação de lamas de lavagem for desconhecida e houver suspeita de presença de algum solvente, coagulação ou agente de extração.</p>
8.	Lignocelulose	<p>a) subprodutos agrícolas de origem vegetal, b) cabeças em branco de grão/milho não cheio, c) estrume palhado, d) podas verdes, e) resíduos verdes</p>	-
9.	Produtos que contribuem para o	a) preparações microbiológicas,	Produto autorizado para comercialização e utilização.

	processo de compostagem	b) iniciadores biológicos	
10.	Resíduos provenientes de instalações de tratamento de resíduos, de instalações de tratamento de águas residuais que tratam águas residuais fora do local, bem como resíduos de água potável e de abastecimento de água industrial	a) resíduos sólidos de filtração e crivagem finas, b) lamas provenientes da clarificação da água, c) lamas da decarbonatação	-

Requisitos físicos, químicos e biológicos aplicáveis aos compostos para utilização não agrícola

1. O estatuto de resíduo do composto produzido a partir de resíduos biodegradáveis deve ser eliminado respeitando os valores-limite para as seguintes categorias de utilização:

	A	B	C
1.	Categoria I	Categoria II	Categoria III
2.	Se o composto produzido a partir de resíduos biodegradáveis for utilizado numa zona em que possa pôr diretamente em perigo a saúde humana (em especial em zonas verdes pertencentes a zonas residenciais e recreativas, parques infantis, parques, canteiros de flores à beira da estrada, bosques, passeios públicos, zonas para passear para cães, caixas de flores públicas, zonas de desporto, zonas balneares e zonas pertencentes a instituições públicas), esse composto deve igualmente satisfazer os requisitos estabelecidos no documento. <i>Anexo 3</i> n.º 4 do Decreto da FVM n.º 36/2006, de 18 de maio de 2006, do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, relativo à autorização, armazenagem, comercialização e utilização de substâncias que aumentam o rendimento.	Se o composto produzido a partir de resíduos biodegradáveis for utilizado numa área abrangida pela Lei relativa às florestas e à proteção e gestão das florestas, nos termos nela regulamentados ou noutras zonas arborizadas externas, em seguida, o composto também deve satisfazer os requisitos especificados em <i>pontos 1.1 e 1.2.</i>	Se o composto produzido a partir de resíduos biodegradáveis for utilizado para recultivação, reabastecimento de feridas paisagísticas ou for utilizado em tanques de rejeitos fechados, de acordo com o Decreto da KvVM n.º 20/2006, de 5 de abril de 2006, do Ministério da Proteção do Ambiente e da Gestão das Águas, relativo a determinadas regras e condições relativas às descargas de resíduos e aos aterros, esse composto deve igualmente satisfazer os requisitos especificados nos <i>pontos 1.1 e 1.2.</i>

1,1 Propriedades físicas e biológicas:

	A	B	C	D
1.	Propriedades	Categoria II	Categoria III	Nota
2.	Teor de matéria orgânica	O teor de matéria orgânica do composto é de, pelo menos, 15 % do teor de matéria seca.	O teor de matéria orgânica do composto é de, pelo menos, 15 % do teor de matéria seca.	O teor mínimo de matéria orgânica refere-se ao produto no final da fase de compostagem antes de ser misturado com

				outras substâncias. O objetivo é evitar a diluição dos ingredientes (por exemplo, com areia, solo).
3.	Maturidade da compostagem	A temperatura máxima alcançada durante o ensaio de autoaquecimento não deve exceder 30 °C.	-	
4.	Patogêneos	a) Salmonela sp 2x5 g negativa, b) Coliforme fecal número 500/g, c) Estreptococos fecais número 500/g, d) Ovos de helmintos parasitários humanos 25 g negativos	-	A medição deste parâmetro deve ser acompanhada de medições regulares da temperatura.
5.	Sementes de ervas daninhas viáveis e fórmulas de propagação de plantas	No composto não deve haver mais de 2 sementes de ervas daninhas viáveis por litro.	-	A medição deste parâmetro deve ser acompanhada de medições regulares da temperatura.
6.	Impurezas macroscópicas	Entre as partículas de composto superior a 2 mm, o composto pode conter vidro, metal e plástico em, no máximo, 0,5 % do teor de matéria seca.	Entre as partículas de composto superior a 2 mm, o composto pode conter vidro, metal e plástico em, no máximo, 0,5 % do teor de matéria seca.	Deve ser feita uma distinção entre pedras e impurezas artificiais.

1.2 Propriedades químicas:

1.2.1 Teor de metais pesados:

	A	B	C	D
1.	Metais pesados	Quantidade (mg/kg na matéria seca) Categoria II	Quantidade (mg/kg na matéria seca) Categoria III	Nota
2.	Arsénio (As)	25	60	
3.	Zinco (Zn)	2 000	2 000	
4.	Mercúrio (Hg)	5	10	

5.	Cádmio (Cd)	5	10	
6.	Cobalto (Co)	50	300	
7.	Crômio total (Cr)	350	800	Produto acabado, antes de misturar com outras substâncias. No caso do crômio III (CR ^{III}).
8.	Crômio VI. (CR VI)	1	-	
9.	Molibdênio (Mo)	10	100	
10.	Níquel (Ni)	100	250	
11.	Chumbo (Pb)	400	600	
12.	Cobre (Cu)	750	400	
13.	Selênio (Se)	50	20	

1.2.2 Impurezas orgânicas:

	A	B	C	D
1.	Impurezas orgânicas	Quantidade Categoria II	Quantidade Categoria III	Nota
2.	Teor total descritivo de bifenilos policlorados (PCB7: PCB 28, 52, 101, 118, 138, 153, 180) (mg/kg na matéria seca)	0,5	5	
3.	Teor total de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAH16: naftaleno, flúor, fenantreno, antraceno, fluoroanteno, pireno, benzo[a]antraceno, criseno, benzo[b]fluoroanteno, benzo[k]fluoroantano, benzo[a]pireno, indeno[1,2,3-cd]pireno, dibenzo[a,h]antraceno, benzo[g, h, i]perileno] (teor de mg/kg na matéria seca)	5	40	Produto acabado, antes de misturar com outras substâncias.
4.	Hidrocarbonetos alifáticos totais (TPH) (mg/kg na matéria seca)	1 000	5 000	

2. Com a drenagem dos resíduos de fermentação para uma instalação de tratamento de águas residuais, o estatuto de resíduo dos resíduos de fermentação formados numa instalação de biogás cessa, cumprindo os valores-limite estabelecidos nos anexos 4 e 5 do decreto ministerial relativo aos valores-limite para os poluentes da água e certas regras para a sua aplicação.

Regras técnicas para a compostagem no local, a estabilização e a produção de biogás

1. Compostagem no local:

1.1 No caso de sistemas de compostagem na aceção do ponto 10, n.º 3, exceto nos casos em que sejam utilizados subprodutos animais na compostagem no local, devem ser asseguradas, no local de compostagem, pelo menos as seguintes temperaturas e frequências de mistura e de rotação:

- a) deve ser mantida uma temperatura de 55 °C durante, pelo menos, 14 dias numa unidade de compostagem aberta, a fim de assegurar a higienização, em que devem ser efetuadas pelo menos 5 agitação ou rotações;
- b) deve ser mantida uma temperatura de 65°C durante, pelo menos, 7 dias numa unidade de compostagem aberta, a fim de assegurar a higienização, em que devem ser efetuadas pelo menos 2 agitação ou rotações;
- c) a fim de assegurar a higienização numa unidade de compostagem fechada, deve ser mantida uma temperatura de 60 °C durante, pelo menos, 7 dias.

1.2 A fim de alcançar um elevado nível de atividade biológica durante a compostagem, devem ser asseguradas, pelo menos, as seguintes condições:

- a) melhor estrutura e arejamento disponíveis;
- b) fornecimento adequado de oxigénio;
- c) humidade e teor de nutrientes adequados;
- d) uma relação carbono/azoto de 25-35:1, e
- e) pH = intervalo de pH de 4-9.

1.3 Após a conclusão da maturação intensiva, o operador do local de compostagem deve subsequentemente amadurecer o composto na zona de pós-tratamento até que a sua temperatura durante o ensaio de autoaquecimento exceda 30 °C. A pós-maturação pode ser precedida de pré-seleção ou fracionamento.

1.4 No caso da compostagem de subprodutos animais ou produtos derivados, é necessário seguir os parâmetros de conversão e microbiológicos estabelecidos no anexo V, capítulo III, secções 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão.

2. Estabilização:

2.1 A estabilização só pode ser efetuada numa instalação de gestão de resíduos com um recinto estanque.

2.2 A estabilização deve assegurar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) fases de acordo com a procura térmica de microrganismos psicofílicos, mesofílicos e termofílicos;
- b) um elevado nível de atividade biológica e um teor de humidade adequado para os resíduos biodegradáveis, o desenvolvimento de condições de pH adequadas;
- c) para a higienização, a melhor estrutura disponível, arejamento e homogeneização.

2.3 Os resíduos mistos devem ser estabilizados até que a intensidade respiratória (AT4) seja inferior a 10 mg O₂/g da matéria seca.

3. Produção de biogás

3.1 No caso dos procedimentos referidos no ponto 12, n.º 3, devem ser assegurados os valores mínimos de temperatura e os períodos de presença, de acordo com o quadro seguinte:

	A	B	C
1.	Sistema operativo de biogás	Valores de temperatura	Duração da manutenção dos valores de temperatura
2.	Processo de fermentação por via húmida	33-38 °C	mínimo de 25-35 dias
3.	Processo de fermentação a seco	33-38 °C	mínimo de 20-30 dias

3.2 Relação carbono/azoto ótima: 15-30:1.

3.3 Intervalo de pH adequado: pH=7-9.

3.4 No caso da utilização de subprodutos animais ou produtos derivados por uma unidade de biogás, aplicam-se os parâmetros de conversão e microbiológicos estabelecidos no Anexo V, Capítulo III, Secções 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão.

Declaração de conformidade e respetivo conteúdo

1. Deve ser feita uma declaração de conformidade para o lote de compostagem, em conformidade com o seguinte quadro:

COMPOSTAGEM DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE	1. Nome do operador do local de compostagem:
2. Endereço da sede social do operador:	3. Endereço do local de produção:
4. Telefone:	5. E-mail:
6. KÜJ ID (Identificação do Cliente Ambiental):	7. ID KTJ (Identificação Territorial Ambiental):
8. Número estatístico por HCSO (Serviço Central de Estatística da Hungria): -	-
9. Número da licença de gestão de resíduos:	
10. Autorização de colocação no mercado e de utilização de composto (se for caso disso):	
11. Número de amostras de resíduos e relatórios de ensaios laboratoriais (marca de identificação da amostra de resíduos):	
12. Operação de tratamento:	13. A tecnologia de tratamento:
14. Resíduos utilizados na produção de composto: (a) tipo: (b) quantidade:	
15. Auxiliares tecnológicos utilizados para a produção de composto (se for caso disso): (a) tipo: (b) quantidade:	

16. Norma aplicada à produção de compostagem (se for caso disso):
17. Categoria de utilização do composto:
18. Lote de composto retirado do local de compostagem (kg):
19. Indicadores internos de conteúdo do composto: a) reação: b) peso volumétrico: c) teor de matéria seca, d) teor de matéria orgânica; e) salinidade total solúvel em água: f) distribuição do tamanho da partícula g) teor de substância ativa (N, P ₂ O ₅ , K ₂ O, Ca, Mg):
20. Propriedades físicas e biológicas do composto: a) teor de matéria orgânica; b) maturidade da compostagem: c) agentes patogénicos: d) sementes de ervas daninhas viáveis e fórmulas de propagação de plantas: e) impurezas macroscópicas:
21. Propriedades químicas do composto: 21.1 Teor de metais pesados: a) Zn b) Cu c) Ni d) Cd e) Pb f) Hg g) Cr 21.2 Impurezas orgânicas: a) PCB7: b) PAH16: c) PCDD/PCDF/D PCB: d) PFC e) TPH:
22. Nome, endereço, sede social do utilizador ao qual o composto é entregue:
23. Endereço de entrega:

24. Declaro que o composto cumpre as condições de fim do estatuto de resíduo estabelecidas no Decreto Governamental n.º.../2023, de [data], relativo às atividades de gestão de resíduos relacionadas com resíduos biodegradáveis e no Artigo 9.º, n.º 1, da Lei CLXXXV de 2012 relativa aos resíduos:

25. Data e assinatura:

2. Deve ser feita uma declaração de conformidade para o lote de fermentação residual, em conformidade com o seguinte quadro:

RESÍDUO DE FERMENTAÇÃO DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE		1. Nome do operador da unidade de biogás:
2. Endereço da sede social do operador:	3. Endereço do local de produção:	
4. Telefone:	5. E-mail:	
6. ID KÜJ:	7. Identificador KTJ:	
8. Número estatístico por HCSO (Serviço Central de Estatística da Hungria):		-
9. Número da licença de gestão de resíduos:		
10. Autorização de colocação no mercado e utilização de resíduos de fermentação (caso existam):		
11. Operação de tratamento:	12. A tecnologia de tratamento:	
13. Resíduos utilizados na produção de resíduos de fermentação: (a) tipo: (b) quantidade:		
14. Auxiliar à transformação (se for caso disso) utilizado para a produção do resíduo de fermentação: (a) tipo:		

(b) quantidade:	
15. Norma aplicada à produção de biogás (se for caso disso):	
16. Quantidade de resíduo de fermentação formada (kg ou l):	
17. Propriedades químicas do resíduo de fermentação:	
17.1 Características químicas:	
<ul style="list-style-type: none"> a) reação: b) teor de matéria orgânica; c) azoto total* d) fósforo total* 	
17.2 Elementos de risco:	
17.2.1 Teor de matéria seca inferior a 10 %:	17.2.2 Teor de matéria seca superior a 10 %:
<ul style="list-style-type: none"> a) Al b) Na qualidade de: c) B: d) Ba e) Cd f) Cr: g) CrVI: h) Cu i) Mn j) Mo k) Ni l) Pb m) Zn n) Hg o) Cl 	<ul style="list-style-type: none"> a) Na qualidade de: b) Cd c) Co d) Cr: e) CrVI: f) Cu g) Mo h) Ni i) Pb j) Se k) Zn l) Hg
17.3 Poluentes orgânicos	
17.3.1 Teor de matéria seca inferior a 10 %:	17.3.2 Teor de matéria seca superior a 10 %:
<ul style="list-style-type: none"> a) gorduras animais e vegetais: b) tensoativo aniônico: c) ΣPAH: d) ΣPCB: e) PCDD/PCDF/D PCB: f) TPH: 	<ul style="list-style-type: none"> a) ΣPAH: b) ΣPCB: c) PCDD/PCDF/D PCB: d) TPH:

18. Propriedades biológicas do resíduo de fermentação:

18.1 Poluentes microbiológicos:

- a) Número do coliforme fecal:
- b) Contagem de ovos de helminto de parasita humano:
- c) Salmonela sp.
- d) Número de estreptococos fecais:
- e) Número de Pseudomonas aeruginosa:

18.2 *Azotobacter ágil* resultado do ensaio:

19. Nome, endereço e local de atividade do utilizador para o qual o resíduo de fermentação é transferido:

20. Endereço de entrega:

21. Declaro que o resíduo de fermentação cumpre as condições de fim do estatuto de resíduo estabelecidas no Decreto Governamental n.º.../2023, de [data], relativo às atividades destinadas a impedir a produção de resíduos biodegradáveis, às regras pormenorizadas para as atividades de gestão de resíduos relacionados com resíduos biodegradáveis e às regras para a classificação do composto produzido a partir de biorresíduos e na Secção 9, n.º 1, da Lei CLXXXV de 2012 relativa aos resíduos:

22. Data e assinatura: